

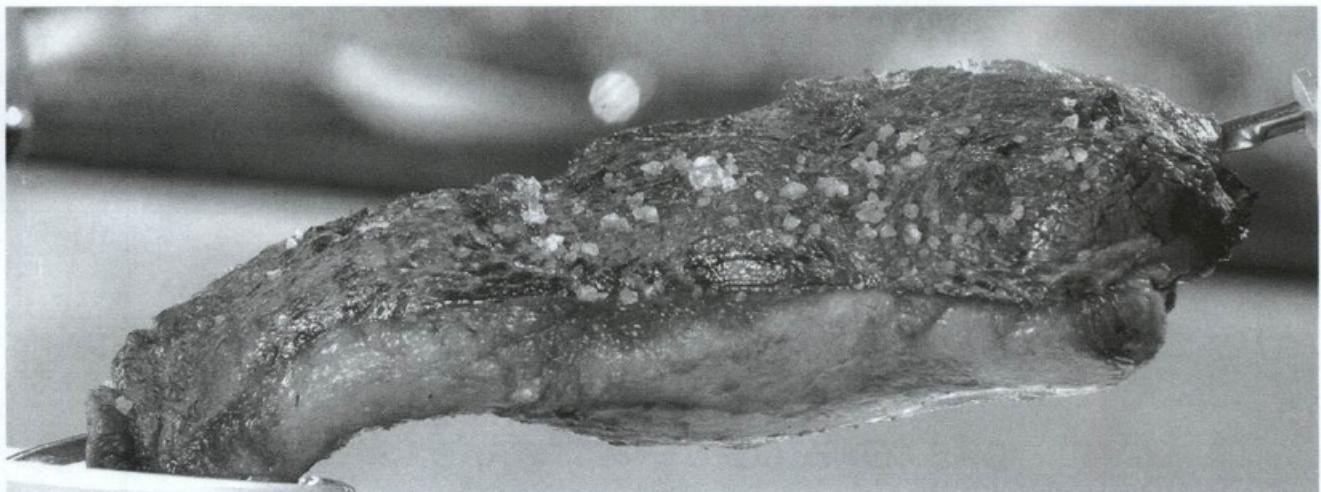


SFISC/DRT/RJ
47703.000086/2015-10
/ 2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
DO RJ
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

**NOVILHO DE OURO e VARIETÁ -
ENCERRAMENTO (terceiro relatório).**



EMPREGADOR:

NOVILHO DE OURO DE TERESÓPOLIS RESTAURANTE LTDA

CNPJ:08.757.581/0001-12 E

RESTAURANTE BOIZÃO DE TERE LTDA ME

AV. DELFIM MOREIRA, 722 - VÁRZEA

CNPJ:13.397.579/0001-10

TERESÓPOLIS

Op. 57/2015

SISACTE N. 1904

Processo Administrativo: 47694.000653/2013-14

ÍNDICE

DO RELATÓRIO:

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:	05
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:	06
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	07
D)	DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:	09
E)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA:	10
F)	DAS OCORRÊNCIAS:	11
G)	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:	15
H)	IRREGULARIDADES	21
F)	CONCLUSÃO :	31

Anexos:

- Autos de Infração**
- Guias de SD**
- Memória externa**
- Cópia do PIC - MPF**

01

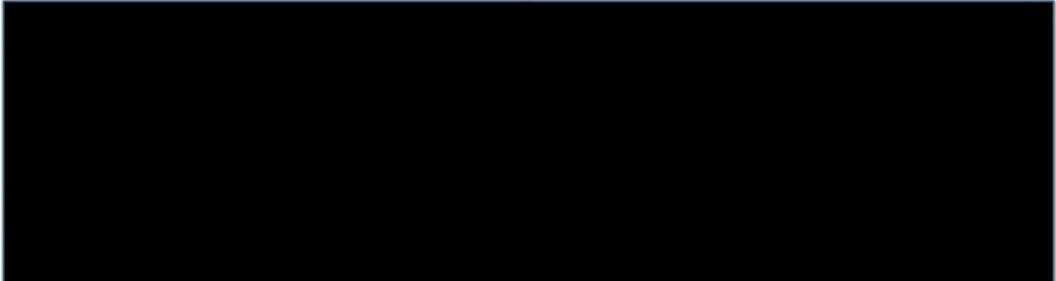


EQUIPE:

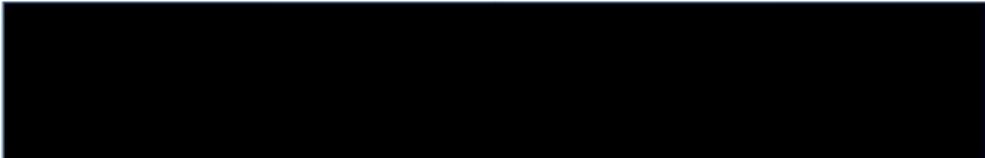
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

AUDITORES:

1) Primeira abordagem, APÓS APREENSÃO, em
23/03/2015:



2) Segunda abordagem, APÓS APREENSÃO, em
24/03/2015:



3) Terceira equipe, APÓS APREENSÃO, em 02/04/2015:



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

Acompanhamento em 24/03/2015:



Abordagem em 02/04/2015:



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

NOVILHO DE OURO DE TERESOPOLIS RESTAURANTE LTDA
CNPJ:08.757.581/0001-12 E

RESTAURANTE BOIZÃO DE TERE LTDA ME
CNPJ:13.397.579/0001-10

TERESÓPOLIS

Trata-se de grupo econômico de fato, pois as ordens são emanadas indiscriminadamente dos componentes da família. Reforça a tese do grupo, a existência de uma confusão na tomada da energia produtiva, pois ora os empregados estão ligados a um CNPJ e ora estão trabalhando em outro estabelecimento sem que exista a baixa formal.

B) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Na data de 23/03/2015 teve continuidade a ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização formado - desta feita - por [REDACTED]

RJ) os arquivos apreendidos via medida judicial na data de 10/12/2014 (de acordo com segundo relatório - "após apreensão"), e feitas cópias de documentos e arquivos digitais na posse do MPF. A força-tarefa desta vez encontrou concretamente diversos descontos abusivos na escrita paralela dos empreendimentos, robustecendo o antecipado em relatório preliminar e conjunto de depoimentos colhidos ou não em segredo de justiça.

Em 24/03/2015, as Auditoras [REDACTED] deram notícia ao proprietário e gestor dos empreendimentos da decisão da equipe (formada pelos AFTs [REDACTED])

[REDACTED] em face da necessidade de que os empregados com contrato em curso fossem demitidos por justa causa patronal, dada a quantidade de descontos e jornada excessiva praticadas, estabelecendo prazo para quitação das rescisões até 02/04/2015. Na oportunidade, foi esclarecido ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] na presença de sua advogada, que os dispensados poderiam ser recontratados, mas que tal ruptura serviria às reparações sofridas e que se seguidas as orientações, a postura adotada poderia mitigar - conforme jurisprudência penal - as eventuais sanções previstas no Estatuto Repressor que porventura lhe pudesse ser imputadas.

Findo o prazo, sem que houvesse pagamento das rescisões com devolução dos descontos ilícitos, do total de obreiros com vínculos "abertos" no sistema da CEF, inicialmente apurado, apenas quatro laboravam ainda no estabelecimento Varietá

(Boizão), cuja direção aparentemente também estava sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] (pois quando da entrega das guias de SD, no dia 02/04/2015, era o Sr [REDACTED] quem dirigia a prestação pessoal de serviços, enquanto o seu irmão seja o proprietário formalmente indicado no contrato social). Deste modo, foram expedidas guias de SD (seguro desemprego) apenas para [REDACTED]
[REDACTED]

No entanto, a lesão se estende a vários outros empregados "estrangeiros", oriundos de outros estados cujos contratos já tinham chegado a termo (de acordo com o informado no CAGED e constatado no local da inspeção), tal ato de entrega apenas das guias de SD foi praticado pelos Auditores [REDACTED]
[REDACTED]

Esclarecendo aos obreiros que o uso das guias seria uma faculdade de cada qual, sabendo-se do alto grau de dependência dos laboristas, todos demonstraram interesse em permanecer no empreendimento, enquanto condenem a aplicação de uma jornada excessiva e não entendam que exista ilegalidade em alguns itens descontados, a exemplo das passagens que tiveram de arcar. É sabido, pela doutrina TRABALHISTA, que a coação associada à hipossuficiência no curso do contrato é muitas vezes um impedimento ao ajuizamento de reclamatórias. Dos três empregados, apenas o Sr. [REDACTED] demonstrou - longe do alcance do olhar do empregador - inequívoca revolta com as lesões, embora não queira ficar sem alojamento e emprego. Ou seja, o Estado se mobilizou e o que é valor consagrado em norma penal e administrativa foi tratado com "solenes", a largo das necessidades individuais daqueles que trabalham e são explorados nas churrascarias.

É incontestável a existência de uma contabilidade escusa, com compensações feitas em pagamentos quinzenais que dão a quitação de salários através de descontos ilegais não

discriminados nos holerites, mas em planilhas denominadas "pagamento quinzenal" seguidas da data da competência a que se referem. O que ontologicamente caracteriza a ilicitude, independente do número de casos flagrantes, visto que a conduta é do tipo permanente.

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (todos no Sistema Auditor):

C.1) Em desfavor do CNPJ 08.757.581/0001-12, desde a primeira auditoria:

1) 0014052 204036097 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

2) 1242229 204036127 Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

3) 0000574 204036143 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

4) 1242326 204036151 Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

5) 1241591 204036194 Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

6) 0009784 204036216 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

7) 1240404 204036321 Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

8) 1242270 204036381 Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

9) 1240277 204036411 Deixar de dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no local destinado às instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

10) 1241770 204036437 Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

11) 1242300 204036445 Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

12) 1240102 204036461 Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

C.2) Em desfavor do CNPJ 13.397.579/0001-10, para encerramento da auditoria:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 08.757.581/0001-12 NOVILHO DE OURO DE TERESOPOLIS RESTAURANTE LTDA		
1	206442238 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
Empregador:	1 13.397.579/0001-10 RESTAURANTE BOIZAO DE TERE LTDA - EPP	
2	206441967 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	206442068 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	206442211 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

D) DA LOCALIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES:

RESTAURANTE BOIZÃO DE TERE LTDA ME
AV. DELFIM MOREIRA, 722 - VÁRZEA
CNPJ:13.397.579/0001-10
TERESÓPOLIS

NOVILHO DE OURO DE TERESOPOLIS RESTAURANTE LTDA
AV. OLIVEIRA BOTELHO Nº 721 ALTO
RJ 25.961-147
TERESÓPOLIS

E) DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Os locais, alvo da fiscalização, que ensejaram a ação fiscal, foram alojamentos oferecidos pela empresa do ramo de alimentos.

Neste aspecto, cabe ressaltar que os alojamentos foram aceitos pela auditoria, conquanto existentes irregularidades que foram apontadas nos autos de infração.

O empregador, com frequência recruta mão de obra fora do estado, seja pela "home Page" do restaurante, seja por apresentação dos trabalhadores que lá estão.

Pelos depoimentos constatamos uma série de irregularidades, a exemplo de descontos foram confirmados em escrita paralela (arquivos digitais), bem como declarados pelos empregados como de prática regular, uma vez que são efetuados "por fora" dos holerites formalizados.

No curso da auditoria, o Gerente Ricardo do Novilho não licenciou todos os locais dos estabelecimentos, tendo criado restrição à entrada no escritório, justamente o local onde os obreiros apontam como o centro contábil do empreendimento. Em razão disto, fizemos a lavratura de auto por embaraço.

F) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:



Alojamento do Novilho na [REDACTED]



Alojamento da [REDACTED], usado pelos laboristas.



Sanitário da [REDACTED]



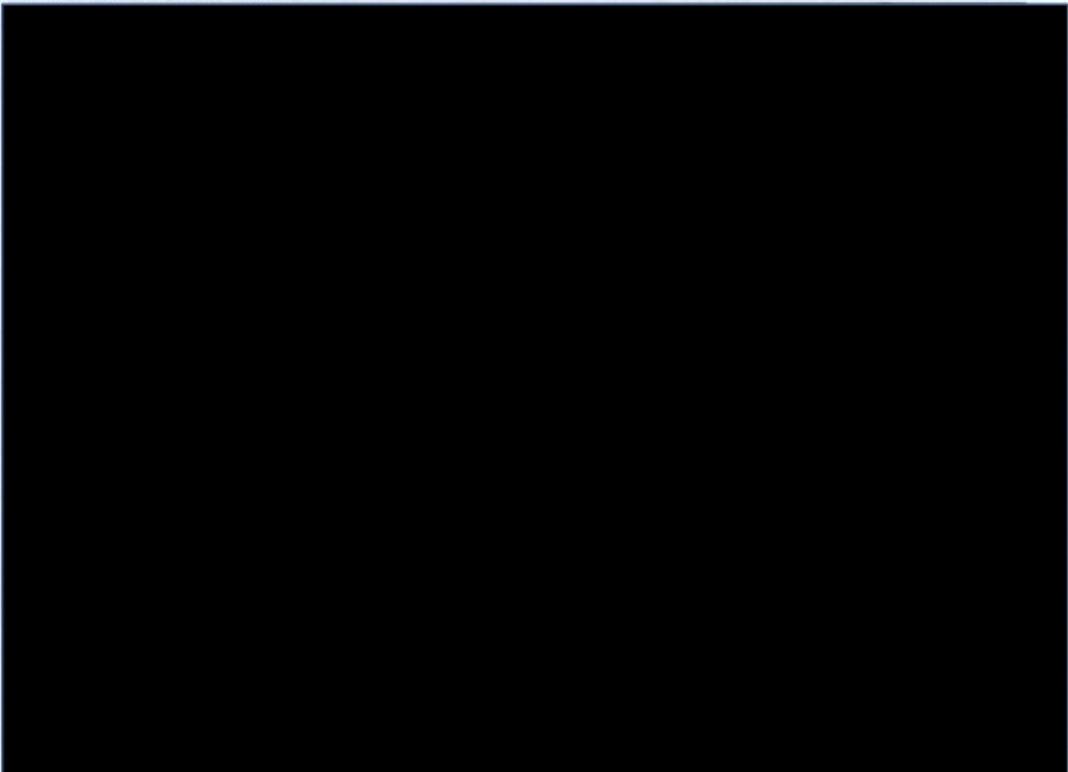
Alojamento da Rua [REDACTED] usado por obreiros.



Sanitário do alojamento usado pelos empregados do Varietá, Rua
[REDACTED]



Buffet da Novilho.



Restaurante, parte interna do Novilho.

Exaustivamente, citamos:

O documento 39 onde há descontos genéricos parcelados para o Canindé; de uma taça e de uma tulipa para [REDACTED] (salão) - R\$ 20,00; de dois pratos grandes para [REDACTED] (coco) - R\$ 30,00; de cinco cafés para [REDACTED] - R\$ 20,00; uma faca de R\$ 20,00 para [REDACTED] (churrasqueiro) e mais o *restante* (*sic*), totalizando R\$ 70,00; duas taças e uma [REDACTED] para [REDACTED] (garçon) - R\$ 30,00; três taças para [REDACTED] (garçon) - R\$ 30,00; uma taça para [REDACTED] - R\$ 10,00; já para [REDACTED] (*cope*) há confirmação da prática de cerceamento da liberdade ambulatória, pois houve desconto de passagem de R\$ 523,00 e taxi de R\$ 90,00, bem como de edredon, além de compensação de vales e três taças, o que alcança a soma de R\$ 723,00; para [REDACTED] (garçon) a situação se repete, existindo um desconto de R\$ 690,00 igualmente relativo a taça, edredon, passagem, vale e taxi. Estes dois últimos obreiros pagaram por utilidades que deveriam ser gratuitas (roupa de cama) e ainda tiveram de arcar com o custo de passagem de seus estados, o que fez com que ficassem devendo ao empregador. Tal prática é inadmissível pelo ordenamento jurídico.

Há um rosário de ilegalidades, a exemplo do discriminado no TERMO DE RECEBIMENTO DE UNIFORME, subscrito pelo obreiro [REDACTED] que impõe a responsabilidade ao empregado de devolver peças sem danificações que podem ocorrer com o uso contínuo sendo o "deterioramento" um custo do empregador repassado ao trabalhador, a saber: 2 calças e uma calça bordada de aprendiz, 4 camisas de aprendiz e mais uma (total 5), 5 bandanas.

Para o Sr. [REDACTED], apreendemos um recibo quantificado por R\$ 290,00 relativo a 3 JALECOS, 4 CALÇAS, 1 BOTA E 2 CAPI.

O mesmo procedimento foi feito com [REDACTED] [REDACTED] que firmou um

vale de R\$ 315,00 relativo a uniforme (4 jalecos de churrasqueiro, 5 calças, 1 bota, 5 toucas, em 27 de abril de 2013. Reitera-se a lesão para o obreiro [REDACTED], da Copa que começou em 09/05, de acordo com a planilha de pagamento de 15/06/2014 e sofreu descontos elevados que caracterizam uma servidão por dívida, pois sua remuneração restou negativada, conforme discriminado pelos números 700+150+70+100 (botas).

A lesão de desconto de uniformes como se um vale fosse, estende-se a todos. Não é crível que o empregador não tenha atuado dolosamente, pois quantifica indiscriminadamente a todos os uniformes, a exemplo de [REDACTED] cujo documento de vale informa R\$ 700,00 para descontar em 4X de R\$ 175,00 , sendo datado como 26 de setembro de 2013. Na pasta desta laborista há ainda outros vales de R\$ 75,00 em 2x por 3 calças pretas e de R\$ 100 por 2 blusas G40 e uma calça.

G) DAS OCORRÊNCIAS:

Nos dias 26 e 27 de julho de 2014 (de acordo com primeiro relatório), o Grupo de Fiscalização vistoriou várias frentes de serviços situadas em diferentes propriedades, a fim de realizar a verificação física das condições de trabalho. A primeira abordagem ocorreu no restaurante Novilho de Ouro através de parte da equipe (Auditores: [REDACTED]

[REDACTED] por volta das 22h, enquanto a outra parte da equipe - no mesmo horário - dirigiu-se aos alojamentos (O Procurador da República, Dr. [REDACTED]

[REDACTED] A equipe foi atendida no restaurante pelo Sr. [REDACTED], gerente, que indagou acerca de portarmos um mandado e, foi de pronto esclarecido que a C. 81 da OIT dá aos auditores a prerrogativa de adentrar qualquer local onde se desenvolva a relação de trabalho. Cabe ressaltar que os procuradores também estavam autorizados por existirem procedimentos em aberto, não só na Procuradoria do Trabalho como também na Procuradoria da República. Na oportunidade, foram feitos esclarecimentos quanto a poderes de apreensão por parte dos agentes públicos e, inquirido o Sr. [REDACTED] sobre onde estavam os documentos de interesse da auditoria, a resposta foi de que a guarda da escrita era no escritório, mas que a chave não estava no local, tendo sido levada por uma empregada que lá trabalhava até as 17h. Dando continuidade às perguntas, o Sr. [REDACTED] também se negou a falar sobre sua remuneração e se declarou um "sócio" do empreendimento por fazer jus a um percentual sobre o lucro. Ora, foi feita a indagação quanto a ser chamado um chaveiro ou mesmo a se proceder a uma ligação telefônica para a empregada que administra as entradas ao local, sem êxito quanto às sugestões. Deste modo, de acordo com as filmagens realizadas no local, apuramos que o Sr. [REDACTED] é uma espécie de "testa de ferro" do empreendimento, porquê, mesmo

sendo expedidas orientações quanto a seu comportamento de franquia ao escritório, este se manteve em situação obstativa da auditoria, incorrendo em limitação de inspeção a todo estabelecimento comercial, nos termos da ementa citada.

Por todo exposto, conclui-se que o motivo da negativa à entrada no escritório era a presença da equipe de Fiscalização Móvel do RJ que poderia ter acesso à documentos prejudiciais ao modo de se gerenciar o empreendimento. Tal postura tem interpretação - a nosso ver - de embaraço, conforme se conclui em confirmação ao que apuramos e que foi reduzido a termo ao longo da ação fiscal.

No curso da ação fiscal, verificou-se quê, no local, todos eram registrados, sendo que apenas parte dos empregados estavam alojados por terem sido contratados em outro estados (seja pela indicação telefônica ou não, mas foram autorizados em sua maioria a sair dos locais de origem, a exemplo de um garçom cearense e de um "assador de carne" do Rio Grande do Norte) e que estes alojamentos isoladamente não configuram a "degradância" insculpida no tipo penal, conquanto em alguns aspectos os alojamentos estejam irregulares, nos termos da NR_24. Isto é, os alojamentos onde os empregados eram mantidos nas propriedades inspecionadas [REDACTED]

[REDACTED] possuíam condições mínimas para habitação.

Foram elaborados três relatórios em "capítulos", de acordo com as diversas abordagens segmentadas, que devem ser analisados com o presente.

Cite-se trecho do declarado no dia 30 de junho pelo Sr. [REDACTED], proprietário, após perguntado pela auditoria sobre o porquê de não contratar trabalhadores de Teresópolis:

"Que já foi empregado na churrascaria Chimarrão e que sabe qual a dificuldade de mão de obra no local, motivo pelo qual precisa trabalhar com gente alojada."

Assim, é temeroso que algumas formas de fraude - máxime pela VULNERABILIDADE dos trabalhadores migrantes - possam ser aplicadas de modo a reter os obreiros ao empreendimento em alto grau de dependência. É de todo sabido que o ordenamento jurídico tutela a liberdade e que hoje o conceito de liberdade não pode estar limitado à privação do direito de ir e vir, mas deve o operador do direito se ater ao conceito de domínio que é a sujeição do ser humano à condições e valores incompatíveis com regras positivados no ordenamento jurídico. Não é por acaso que nossa Constituição já em posição topológica destacada se reporta aos fundamentos da República, citando no Art. 1º a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho. Bastam apenas estes dois artigos e são, pois, desnecessárias as Normas Regulamentadoras para tecermos os conceitos de sujeição e submissão de vontade, quê - por óbvio - criam restrição de liberdade através de coação moral. Senão, vejamos: 1) Há - por parte dos dirigentes - uma negativa de contratação de mão de obra fora do estado que se contrapõe ao declarado inadvertidamente como uma necessidade pelo proprietário, Sr.

[REDAÇÃO] 2) A título furtivo de responsabilidade, a mão de obra é autorizada a vir para o município de Teresópolis, via outros companheiros de trabalho ou mesmo através do "site" do restaurante na WEB que dispõe de campo para candidatos a vagas, mediante apresentação do "CURRICULUM"; 3) Mantida a palavra da contratação, os viajantes tomam assento em aviões ou mesmo ônibus, sem que o valor do deslocamento seja quitado pelo tomador, assim, justificam a falta de indenização como uma aventura dos trabalhadores, repassando a estes o risco do negócio. Com outros, a forma de transporte se dá de modo mais

licencioso, havendo adiantamento de futuro salário com a compra da passagem e desconto através da contraprestação de labor na parte paga "por fora" do recibo de pagamento; 4) A nenhum dos obreiros foi paga a passagem de retorno quando resolveram romper os contratos de trabalho; 5) Estes laboristas ficam vulneráveis fora de seus estados, sem a proximidade dos laços de familiares, e acabam se submetendo a uma jornada abusiva, mascarada por um controle não fidedigno - produto da coação - em sua marcação; 6) Os descontos que caracterizariam a forma moderna de escravidão que é a da servidão por dívida são lançados - ao que tudo indica, por fora - pois as pagas, de acordo com exposição não só dos obreiros, mas do próprio Sr. [REDACTED] um "[REDACTED]", não são integralmente escrituradas nos holerites e nem passíveis de serem declaradas ao Poder de Polícia Administrativa do Estado, o que deixa uma boa margem de manobra para administração destes descontos ilegais, sem que apareçam na contabilidade (vide o vídeo com as ponderações do GERENTE, em meio magnético, anexado ao presente).

Se houvesse uma retenção documental, a exemplo de não devolução de CTPS, o que constatamos apenas com um obreiro, o Sr. [REDACTED] - assador - admitido em 07/06/2014, cuja CTPS foi entregue e ainda não devolvida, não sabendo dizer se foi ou não registrado, encontrado no alojamento, tendo declarado ser contratado da Novilho, conquanto seu nome não conste do QHT - quadro de horário de trabalho -, seria clara a tentativa de manutenção da mão de obra aprisionada ao local, no entanto a fraude é aparentemente mais refinada e precisamos de mais elementos objetivos para concluir de modo inequívoco quanto ao abuso e falta de pagamento integral de salários nos termos dos depoimentos colhidos por todas as instituições. Por oportuno, vale lembrar que a exploração se dá de modo fracionado e lesa não só pela falta de quitações na mesma proporção do trabalhado, haja vista que nos contracheques há discriminativo de horas noturnas, mas em

valores abaixo do que é efetivamente praticado em cerca de 30 min ao dia, como também ocorre por falta de pagamento e controle fidedigno das horas extras e dias de labor nos finais de semana e feriados, comuns na atividade explorada. Assim, a fraude se constituiria em explorar em jornada abusiva o trabalho dos mais desvalidos, combinada a descontos frequentes (imputação abusiva de contas, a exemplo da energia gasta nos alojamentos que é paga pelos próprios trabalhadores, dos dispêndios com transportes interestaduais e uniformes que deveriam ser ofertados pelo empregador) e diminuição salarial, pagamento "por fora" de modo a mitigar a prática abusiva de descontos; não concessão de horário de almoço, mas com documentação de um intervalo intrajornada maximizado ao sentir do ordenamento jurídico, haja vista as regras celetistas que proíbem o elastecimento do intervalo acima de 1h, para o fim de se evitar explorar com folga os laboristas não só na parte diurna como também na noturna (ressaltamos que o quadro de horário de trabalho apresentado não guarda correlação com a duração do trabalho em folha de ponto). Deste modo, revela-se muito adequada a contratação de "estrangeiros" mantidos em alojamento, onde podem se deslocar a pé até o estabelecimento sem se desperdiçar com os custos de passagens e tempo, além disso, os "estrangeiros" dificilmente terão como arcar com o custo de retorno a seus estados, pois as pagas mínimas estabelecidas em de instrumento coletivo, embora respeitadas, não adjudicam aos trabalhadores uma poupança folgada. Vê-se pela ótica da superexploração que é muito provável que a mão de obra esteja sendo submetida ao crime de "plagium" que é o de se assenhorar, o de coisificar, o de retirar do homem direitos mínimos que lhe garantam a liberdade no sentido mais amplo (não se cinge a um ir e vir) que é o de poder gozar de sua cidadania sem descer um degrau na escala social, sem sofrer supressão de direitos: tal como o instituto da "caput diminutio" do Direito Romano, numa era civilizatória com patamares distintos de direitos em sociedade. Devendo, pois, a relação de emprego ser

"resolvida" nos termos da Lei 7998, Art. 2º-C, se constatada a analogia do domínio, que tem como base uma ótica "Kantiana" de respeito ao ser, de respeito à pessoa, de tratamento exaustivamente defendido como uma liberdade negativa em sua obra "Metafísica dos Costumes". Nas palavras do Doutor [REDACTED], Procurador do Trabalho:

"que o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade".

Residindo neste ponto a dificuldade, porque o plágio não deve ser afirmado apenas com base nos depoimentos ou em denúncias, sendo necessário MAIS!!! Este MAIS foi configurado na escrita comumente conhecida como "caixa 2", após ordem judicial, o que deu mais lastro ao convencimento dos auditores, com acesso a documentos de INTERESSE da fiscalização e não apenas àqueles confeccionados para mascarar o que a primazia da realidade. Assim, a Fiscalização teve acesso aos arquivos copiados de 6 (seis) discos rígidos (Hard Disk - HD) da empresa, em mandado de busca e apreensão. O conteúdo desses arquivos foi copiado para o HD de RGP nº XXXXX e em auditoria efetuada no mesmo, tivemos como resultado a análise das planilhas de nome "xxx de pagamento", de onde se extraíram valores anotados pela empresa como descontos a título de uniforme, passagem, "desconto por devolução de comida" (reforçando o que alguns empregados declararam: que pagavam pela falta de retorno dos restos de comida ao "Buffet"), descontos esses - por óbvio - não computados em folha de pagamento.

Ressalve-se, entretanto, que muitos arquivos não puderam ser abertos, ora porque requeriam um programa específico a que a Fiscalização não tem acesso, ora porque encontravam-se inacessíveis em face de um vírus que torna os arquivos apenas atalhos. Notamos ainda, a falta de algumas competências, não se podendo ter um quadro pleno de todas as práticas irregulares.

Em face do tamanho diminuto da cidade, dos depoimentos já tomados pelo MPF e MPT, das investigações feitas em grupo, chegou-se a conclusão de que alguns empregados (especialmente os mais vulneráveis, alojados) foram prejudicados por práticas constantes do Art. 149 do CP.

H) IRREGULARIDADES:

I) CONCLUSÃO :

Do quanto dito, destacamos que houve a lavratura de um conjunto de autos (discriminados ao longo dos três relatórios) em desfavor do empregador com caracterização de tipos penais (Arts. 207 e 149 CP), motivo pelo qual há que se falar em expedição de Guias de seguro-desemprego, ao menos para aqueles que ainda estão com contratos em plena execução.

A exuberância das informações coletadas desde 2013 em depoimentos mantidos em sigilo de justiça, indica uma prática reiterada de burla, diminuída a reiteração pela existência de um Inquérito Criminal e de um Inquérito Civil.

Nas notas fiscais de compra dos estabelecimentos, verificamos a regularidade de fornecimento do Frigorífico JBS e como temos conhecimento vago da existência de um TAC, no qual o citado frigorífico se comprometeu, ao que nos parece, de não comprar e fornecer a integrantes de cadeias produtivas que estejam envolvidos com trabalho escravo, o MPT deve dar conhecimento formal da ilicitude ao pactuante.

RJ, 07 de abril de 2015.

Auditora Fiscal do Trabalho